

DELIBERAÇÃO
RELATIVA A QUEIXAS APRESENTADAS CONTRA A RTP, A SIC E A TVI,
POR ALEGADA TRANSMISSÃO DE IMAGENS CHOCANTES
DE EXTREMA VIOLÊNCIA
EM NOTICIÁRIOS
COM VIOLAÇÃO DO ARTIGO 21º DA LEI DA TELEVISÃO

(Aprovada em reunião plenária de 17 de Setembro de 2003)

I – AS QUEIXAS

- 1.1 De dois cidadãos em nome pessoal, os Srs. Álvaro Bebiano e António Pais, e da Sr^a D. Balbina Carvalho Fernandes, em nome dos alunos do Mestrado de Sociologia de Infância da Universidade do Minho e numa iniciativa da disciplina de Comunicação Média e Infância, foram recebidas, nos dias 19 e 21 de Maio, queixas relativas a reportagens que teriam sido transmitidas em vários noticiários da RTP, da SIC Notícias e da TVI nos dias 15 e 16 de Maio, que incluíam imagens de reféns do ex-governo iraquiano a serem executados com granadas, em horários acessíveis a crianças.

Um dos queixosos considera que as referidas imagens são *“uma exibição por demais gratuita da inqualificável falta de pudor a que chegou a guerra das audiências”*

- 1.2 Solicitado às operadoras televisivas que se pronunciassem sobre o teor das queixas, e juntassem as gravações em causa, vieram todas fazê-lo, sendo de destacar alguns dos seus principais argumentos em justificação da transmissão em causa.
- 1.3 A RTP refere, designadamente que transmitiu as imagens em questão no Telejornal, no Jornal 2 e no 24 Horas do dia 15 e que *“os critérios que presidiram à sua difusão foram os do interesse público e em conformidade com as normas previstas no Livro de Estilo da RTP e da legislação em vigor. As imagens revelavam a forma arbitrária e brutal como o regime de Saddam Hussein tratava a oposição, e por isso tinham indubitável interesse jornalístico”*.

Mais refere ainda que *“as imagens da execução não foram divulgadas na íntegra. No momento da explosão, a RTP faz um efeito especial, ‘mix a negro’, para impedir que se visse toda a imagem. Todos os pivots que introduziram estas imagens anunciaram que as mais violentas tinham sido eliminadas, mas que, mesmo assim, muitos telespectadores poderiam ficar chocados.*

As imagens na íntegra, como constantes do envio da agência Reuters contendo mais do que uma execução, não foram emitidas por ordem expressa da Direcção de Informação”.

Cita, a propósito, passo do seu *“Livro de Estilo”*, no qual se diz

“O recurso a imagens com violência susceptível de chocar muitos telespectadores deve ser ponderado. É indubitável que há imagens que apesar de chocantes, são essenciais para a compreensão global de um assunto, pelo que devem ser difundidas. Porém se a sua difusão nada acrescentar, essas imagens devem ser cuidadosamente editadas, evitando-se as partes gratuitamente chocantes. É necessário recorrer a um critério de razoabilidade, mais apertado nos noticiários até às 22 horas, mais liberal a partir desse momento, mas sempre fazendo uma advertência prévia ao telespectador sobre o conteúdo eventualmente chocante das imagens. O critério de razoabilidade implica, por outro lado, cuidado para não se eliminar em excesso as imagens violentas, sobre pena de se estar a tornar asséptica a violência e a fazer crer, mesmo inadvertidamente, que ela é inconsequente e inofensiva”.

Conclui manifestando a sua convicção de ter cumprido “o objectivo de informar sem exhibir violência gratuita”.

1.4 Por seu turno, a SIC informou, designadamente, que:

- a) A SIC não divulgou em nenhum dos seus noticiários as imagens acima referidas, porque entendeu que aquelas podiam ter um efeito negativo num canal generalista, com um leque de públicos muito variado.
- b) A SIC Notícias optou por fazê-lo por razões que se prendem com a sua especificidade de canal de informação com difusão no cabo.
- c) *A questão foi longamente discutida entre a direcção e os coordenadores.*
- d) *A divulgação destas imagens na SIC Notícias foi sempre precedida de um aviso sobre a sua brutalidade e a possibilidade de impressionar as pessoas mais sensíveis.*
- e) *Esta opção editorial não pode ser desenquadrada do contexto de pós-guerra que se vivia nos dias referidos. Durante vários meses discutiu-se em todos os órgãos de comunicação social a existência de execuções no Iraque. Essas imagens tinham, assim, um valor noticioso que não se pode confundir-se com qualquer tipo de violência gratuita.*
- f) *As imagens (em causa) foram divulgadas pelas mais sérias e importantes agências de informação televisiva do Mundo (Reuters e Associated Press) e foi, aliás, por esse meio, que chegaram a Portugal.*
- g) *As agências acima referidas só enviam para os seus clientes (órgãos de comunicação social) as imagens e as notícias que consideram mais importantes, fazendo, desde logo, uma pré-selecção editorial. A Reuters e a Associated Press têm apertados critérios editoriais e deontológicos.*
- h) *A SIC Notícias não se limitou a passar essas imagens. Tentou enquadrá-las do ponto de vista político e humanitário. A AMI (importante ONG que conhece bem*

este tipo de casos) estacou uma sua representante para a SIC Notícias para falar sobre as execuções e sobre a divulgação deste tipo de imagens”.

A SIC comenta ainda a sua opção da não divulgação das imagens em questão na SIC e adverte para que se não confunda “*este tipo de caso com a tão propagada ‘guerra de audiências’*”. *Em primeiro lugar, a SIC Notícias não tem, por enquanto, concorrência directa. Em segundo lugar, está provado que a divulgação de imagens violentas provoca, quase sempre, uma ‘fuga’ de audiências”.*

- 1.5 Finalmente a TVI refere que “*as imagens, agora descobertas pela agência noticiosa Reuters, tem de facto um conteúdo que pode ser considerado violento e chocante pelo público mais susceptível, mas tem um inegável e incontornável interesse jornalístico, principalmente no contexto da Guerra do Iraque, das suas motivações e consequências, e foram notícia em todos os operadores de televisão portugueses e internacionais.*

Por mais dramática e cruel que a situação das imagens possa revelar-se, a verdade, porém, é que não são qualitativamente diferentes de outras que, com igual ou até maior violência, ilustram a realidade da época de que vivemos. Basta lembrar as imagens do ataque terrorista à torres gémeas do World Trade Center de Nova Iorque, as do ataque terrorista em Báli, as do conflito Israel/Palestina, as da própria Guerra no Iraque ou as da guerra civil na Libéria ou no Sudão. Todas elas reveladas aos olhos do mundo pela televisão, sem cortes ou auto censura, pois só assim podiam os jornalistas fazer eco da realidade e dar a conhecer à opinião pública, com maior objectividade, a verdade e dimensão dos acontecimentos”.

E acrescenta que, em seu entender, “*não é dever dos órgãos de comunicação social proteger o público da realidade política internacional ou nacional, nem efectuar uma auto censura que elimine as notícias ou imagens violentas. É, pelo contrário, seu dever informar com o máximo de objectividade, recorrendo às imagens que, de forma fidedigna, melhor ilustrem as situação, pois, só assim podem contribuir para que o público forme uma opinião esclarecida e tenha a real percepção dos acontecimentos”.*

Acrescenta, no entanto, que se deve “*obviamente, fazer menção antecipada sobre o conteúdo das notícias e imagens, o que, no que à TVI respeita, foi efectuado”.*

E conclui afirmando que “*entende ter respeitado em absoluto todas as normas ético legais a que estava obrigada, designadamente o artº 21º da Lei da Televisão”.*

II - PONDERAÇÃO ÉTICO-JURÍDICA DOS FACTOS À LUZ DO DIREITO APLICÁVEL

- 2.1 A principal obrigação dos meios de comunicação social é informar, com isenção e rigor, os cidadãos.

E, para cumprimento deste dever, os meios de comunicação têm, nas democracias dos estados de direito, garantida, por vezes constitucionalmente como é o nosso caso, a mais ampla liberdade de imprensa, a qual implica, designadamente, a liberdade de expressão e isenção dos jornalistas, sendo missão do próprio Estado assegurar a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico (Const. Artº 38º).

- 2.2 É, assim, que a Lei de Imprensa garante os direitos de informar, de se informar e de ser informado, “*sem impedimentos nem discriminações*” (artº 1º nº2).

É assim que a mesma Lei consagra que a liberdade de imprensa tem como únicos limites a salvaguarda do rigor e objectividade da informação, o bom nome, a reserva da intimidade da vida privada, a imagem e a palavra dos cidadãos e a defesa do interesse público e da ordem democrática (artº 3º).

É ainda assim que a Lei da Televisão assegura o “*direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia, à paz e ao progresso económico e social do País*”, não sendo reconhecido à Administração Pública ou a qualquer órgão de soberania com excepção dos tribunais, a possibilidade de “*impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas*” (artº 20º)

- 2.3 Daí que revistam carácter verdadeiramente excepcional as limitações legais impostas à liberdade de programação, constantes do artº 21º da Lei da Televisão, sendo que a única proibição absoluta se refere à violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais cujo catálogo consta expressamente da Constituição e a atentados contra a dignidade das pessoas ou o incitamento à prática de crimes.
- 2.4 Com efeito, mesmo em se tratando de imagens susceptíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou adolescentes ou de afectar outros públicos mais vulneráveis, designadamente por envolverem cenas particularmente violentas, quando se esteja perante o dever de informar, e desde que revistam importância jornalística, a lei não veda a sua transmissão, limitando-se a determinar que “*sejam apresentadas com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidas de uma advertência sobre a sua natureza*” (artº 21º nº3).
- 2.5 Ora parece inegável a importância jornalística da reportagem em causa, bem reveladora de uma prática abominável da pena de morte executada de forma bárbara e condenável à luz dos mais elementares princípios éticos.

O facto de todas as estações noticiosas de todos os países europeus a terem transmitido e divulgado não faz senão confirmar o seu interesse jornalístico e o cumprimento, pelos órgãos de comunicação social, do seu dever de informar o público.

- 2.6 Por outro lado, foram, nos vários casos dos três operadores televisivos nacionais, cumpridas as normas éticas da profissão dos jornalistas, designadamente

constantes do respectivo Código Deontológico aprovado em 4 de Maio de 1993 e do Estatuto do Jornalista, constante da Lei 1/99 de 13 de Janeiro, em particular no que se refere aos seus deveres constantes do artigo 14º da referida Lei.

- 2.7 É de referir ainda que a RTP procurou ocultar a explosão das granadas mortíferas com um “*mix a negro*” e a SIC decidiu transmitir essas imagens apenas no canal SIC Notícias, o qual não é um canal aberto e cuja audiência é extremamente reduzida e exclusivamente destinada a um público que procura intencionalmente ser informado.
- 2.8 Finalmente, todos os operadores televisivos fizeram preceder as imagens em causa de uma expressa advertência quanto ao seu carácter chocante, como determina o nº3 do artigo 21º da Lei da Televisão.

III – CONCLUSÃO

Tendo apreciado várias queixas relativas à transmissão pelos três operadores televisivos nacionais da reportagem sobre a execução de alguns alegados “*traidores*” ao regime de Saddam Hussein, a Alta Autoridade não as considera procedentes na medida em que reconhecendo o inegável interesse e a importância jornalística do assunto, apesar da brutalidade das imagens transmitidas, verificou que tinham sido respeitados os princípios ético-legais da profissão e a sua transmissão foi precedida de advertência quanto à natureza chocante das imagens.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Jorge Pegado Liz (Relator), José Garibaldi (Vice-Presidente), Artur Portela (com declaração de voto), Sebastião Lima Rego, João Amaral, Manuela Matos, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Lisboa, 17 de Setembro de 2003

O Vice-Presidente



José Garibaldi

10-16-7

DECLARAÇÃO DE VOTO

sobre

(Deliberação relativa a queixas apresentadas contra a RTP, SIC e TVI, por alegada transmissão de imagens chocantes de extrema violência em noticiários)

Votei favoravelmente embora considere que teria sido mais adequado contextualizar a situação.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,

em

17 de Setembro de 2003


(Artur Portela)

AP/IM